



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.043 - RJ (2017/0117157-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MARCELO BITTENCOURT NUNES**
ADVOGADO : **MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO(S) -**
RJ044910
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AVISO DE LANÇAMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DESERÇÃO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Verifico que o acórdão foi publicado sob a égide do CPC/1973, que rege os pressupostos de admissibilidade para sua interposição, nos termos do enunciado administrativo n. 3/STJ.
2. Com efeito, a orientação desta Corte Superior é no sentido de que a juntada de aviso de lançamento não serve para a comprovar o preparo do recurso especial, resultando em sua deserção. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.043 - RJ (2017/0117157-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MARCELO BITTENCOURT NUNES**
ADVOGADO : **MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO(S) -**
RJ044910
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto por Marcelo Bittencourt Nunes, contra a decisão de fls. 305/306 (e-STJ), onde a Sra. Ministra Presidente do STJ, não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo agravante em razão da deserção do recurso especial.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que "se observa nos que se encontram as fls. e-STT 243 e e- STT 246, documentos cujas cópias com destaque em alguns campos, se anexam à presente, o nome dos documentos é AVISO DE LANÇAMENTO DO INTERNET BANKING - o que significa dizer que a operação retratada foi efetuada pela INTERNT, por meio eletrônico junto ao banco HSBC e não em meio físico, em uma agência bancária".

Apresentada contrarrazões ao agravo interno.

É o Relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.043 - RJ (2017/0117157-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AVISO DE LANÇAMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Verifico que o acórdão foi publicado sob a égide do CPC/1973, que rege os pressupostos de admissibilidade para sua interposição, nos termos do enunciado administrativo n. 3/STJ.
2. Com efeito, a orientação desta Corte Superior é no sentido de que a juntada de aviso de lançamento não serve para a comprovar o preparo do recurso especial, resultando em sua deserção. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

A irresignação não deve prosperar.

Isso porque, verifico que o acórdão recorrido foi publicado em 12/9/2013, sendo o recurso especial interposto em 26/9/2013, ambos sob a égide do CPC/1973, apenas com o aviso de lançamento do preparo.

Deste modo, a decisão agravada não merece reforma, eis que prolatada em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ, de que são exemplos os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREPARO. AVISO DE LANÇAMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2. DESERÇÃO.

I - Ainda que o julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Não se conheceu do recuso especial diante da ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal.

III - O "aviso de lançamento" do pagamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação da parte recorrente, resultando na deserção do recurso especial. Precedentes: AgInt no AREsp 953.443/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 e AgInt no AREsp 379.655/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/03/2017, DJe 03/05/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.054.083/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 21/8/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AVISO DE LANÇAMENTO DO PREPARO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que o preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso e que a juntada do comprovante de agendamento caracteriza a sua deserção, não sendo admitida a juntada posterior do comprovante de pagamento em virtude da preclusão consumativa.

3. No caso dos autos, o acórdão que deu ensejo ao recurso especial foi publicado aos 13/5/2015 (e-STJ, fl. 452), sendo certo que o apelo extremo foi interposto aos 25/5/2015 (e-STJ, fls. 454/475) apenas com o aviso de lançamento do preparo. Portanto, é deserto o apelo nobre interposto sem a comprovação do pagamento das custas judiciais.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 960.461/PR, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 14/8/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. DOCUMENTO IDÔNEO À COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PREPARO. AVISO DE LANÇAMENTO. DESERÇÃO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado n. 2 do Pleno do STJ, sessão de 09/03/2016).

2. "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento do CPC/1973



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 5).

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão do Tribunal a quo de admissibilidade do recurso especial não vincula o Superior Tribunal de Justiça, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade, uma vez que é competência exclusiva desta Casa a análise definitiva de admissibilidade do recurso. Precedentes.

4. A Corte Especial, em 19/02/2012, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, firmou orientação segundo a qual "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental".

5. Hipótese em que a parte recorrente não comprovou a existência do recesso judiciário por meio de documentação idônea.

6. O "aviso de lançamento" do pagamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial. Precedentes.

7. Caso em que a parte agravante, em momento algum, comprova o efetivo pagamento das custas.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 379.655/CE, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 3/5/2017)

Vale ressaltar que a juntada tardia do extrato bancário não tem o condão de afastar a preclusão na comprovação dos requisitos necessários à interposição do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0117157-9

AgInt no
AREsp 1.105.043 /
RJ

Números Origem: 00248356820094025101 200951010248354

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO BITTENCOURT NUNES
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO(S) - RJ044910
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO BITTENCOURT NUNES
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO(S) - RJ044910
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.